



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

IZIENE VALÉRIA DOS SANTOS

O SISTEMA DE COTAS RACIAL COMO AÇÃO AFIRMATIVA
ATENTATÓRIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM FACE A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A INFLUÊNCIA NOS JULGADOS
BRASILEIROS

SOUSA - PB
2008

IZIENE VALÉRIA DOS SANTOS

O SISTEMA DE COTAS RACIAL COMO AÇÃO AFIRMATIVA
ATENTATÓRIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM FACE A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A INFLUÊNCIA NOS JULGADOS
BRASILEIROS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. José Idemário Tavares de Oliveira.

SOUSA - PB
2006

IZIENE VALÉRIA DOS SANTOS

O SISTEMA DE COTAS RACIAL COMO AÇÃO AFIRMATIVA ATENTATÓRIA AO
PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM FACE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A
INFLUÊNCIA NOS JULGADOS BRASILEIROS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado em _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. José Ildemário de Oliveira - Orientador

Examinador (a)

Examinador (a)

Sousa – PB.

Novembro - 2008

Dedico este trabalho a única mulher da
minha vida, minha mãe, colo presente, amor
constante e braços sempre abertos a minha
espera.

AGRADECIMENTOS

A Deus porque amou o mundo de tão espantosa forma que fez de seu filho Unigênito sacrifício perfeito para que todo aquele que nele creia tenha vida eterna e é o que basta.

A bússola espiritual, meu amigo, irmão e pastor Oseas Santos Sousa sugerindo o caminho sempre e sempre mais estreito que me leva a porta mais e mais estreita.

Aos irmãos que a vida presenteou-me Marcelo, Mirla, Jessé e Valdene.

As razões da minha vida, Vitória e Italo Valério.

As únicas lembranças doces da Paraíba e Ceará - presentes eternamente em minha vida- personificadas em Kallyne Serrano e Banny Dantas.

Ao meu namorado Gilson Cavalcante agravante e atenuante das minhas noites intermináveis de "Yelda".

Ao que contribuíram diretamente para o término desta jornada: tico por me conceder ampla defesa e através de sorrisos e afagos silentes e presentes nos dias difíceis.

Fábia Nielly que faz do seu vernáculo meigo, acolhedor e caloroso uma constante.

Silvana Paulino exemplo de uma singular disciplina franciscana e uma força quase santa na busca de um ideal.

Tio Penha o precursor da "Lei da Vida" e página idealizadora de paternalidade presente no meu livro.

A Alma da UFCG, indiscutivelmente Sílvio José Maciel Macedo.

A verdadeira liberdade é um ato puramente interior, como a verdadeira solidão: devemos aprender a sentir-nos livres até num cárcere, e a estar sozinhos até no meio da multidão.

Massimo Bontempelli

RESUMO

O presente trabalho trata de questões relevantes no que tange à reserva de cotas para os indivíduos afro-descendentes nas universidades públicas do Brasil. Esse tipo de reserva não deixa de ser louvável pelo lado da boa-fé. Entretanto, numa sociedade miscigenada, como é a brasileira, qual a forma de estabelecer que é e que não é negro? Será que o método de cotas em vez de diminuir a exclusão social não acaba aumentando a discriminação e as desigualdades?

Com o intuito de gerar reflexão e debate sobre o tema, são abordados pontos como: igualdade, as discriminações, a educação, compromisso social da universidade e o sistema de cotas nas universidades. Fez-se questão, neste texto, da utilização da expressão "abordagem unicamente jurídica" para que se delimite, desde logo o escopo da análise efetuada. Este cuidado seria desnecessário se o tema não fosse tão inflamável. É o que não cabe ao jurista cotejar conceitos ou fatos extrajurídicos, senão aqueles inscritos na norma. Geraldo Ataliba, no clássico *Hipóstase de Incidência tributaria*, ensina O ponto de partida de qualquer especulação jurídica é a lei. Assim, as considerações políticas, econômicas, financeiras administrativas etc. que motivaram o legislador e lhe determinaram o comportamento se esgotam na fase pré legislativa e nenhuma influencia exercem sobre os processos exegéticos, de cunho depois de posto o direito "(ius positum)"

RIASSUNTO

Il lavoro presente tratta di soggetti attinenti riguardo alla prenotazione di quote per gli individui afro-discendenti nelle università pubbliche del Brasile. Quel tipo di prenotazione non ferma di essere lodevole sull'atto della buona-fede. In una società di miscegenational, il brasiliano e comunque, come lui/lei che la forma e di stabilire chi e che annerisce non e? sarà che il metodo di quote invece di ridurre l'esclusione sociale non finisce per aumentare la discriminazione e le ineguaglianze? Con l'intenzione di riflessione generatrice e dibatte sul tema, a punti si sono avvicinati come: l'uguaglianza, le discriminazioni l'istruzione, impegno sociale la carta dell'università nel contesto della società e, ancora, l'azione affermativa ed il sistema di quote nelle università. Fu insistito, in questo testo, dell'uso del "approccio di espressione solamente giuridico" per lui e delimitato, subito, il marchio dell'analisi fatta. Questa cura sarebbe non necessaria se il tema non andasse così infiammabile. E che non tocca al giurista comparare concetti o extrajuridicos di fatti, altrimenti quegli iscrissero nella norma. Geraldo Ataliba, nell'ipotesi classica di Incidenza di tassa insegna il punto iniziale di alcuna speculazione giuridica e la legge. Come questo, le considerazioni politico, economico, finanziario, amministrativo ecc. che motivo il legislatore e loro lo determinarono il comportamento e esaurito nella fase pre-legislativa ed alcuna influenza esercita sull'esecutivos di processi, di francobollo dogmatico che informa il lavoro scientifico giuridico che lui/lei ha stanza dopo posizione la destra (positum di ius)."

Parola-chiave: Quote per afro-discendente. Esclusione sociale e razziale.
Missione accademica, approccio giuridico.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 AÇÕES AFIRMATIVAS	12
1.1 Histórico de Surgimento	12
1.1.1 Histórico no Brasil	14
1.2. Conceito	15
1.3 Exemplos de ações afirmativas	18
1.3.1 A tímida experiência brasileira	19
1.3.2 Sistema UERJ	19
1.3.3 Sistema UFMT	20
1.3.4 Sistema da UFBA	20
1.3.5 Sistema da UFPR	21
1.3.6 Sistema da UNB	21
1.4 Objetivos	22
1.5 Principais críticas as ações afirmativas para a população negra de combate a discriminação racial	23
1.5.1 Discrepâncias entre a normatividade do sistema de cotas e sua aplicabilidade prática	24
CAPITULO 2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A IGUALDADE	26
2.1 Princípio Constitucional da Isonomia	27
2.2 Os diferentes tipos de igualdade	29
2.2.1 Igualdade diante da lei	29
2.2.2 Igualdade formal igualdade material	29
2.2.3 Igualdade jurídica	30
2.2.4 Igualdade de oportunidades	30
2.2.5 Igualdade de fato	31
2.2.6 A igualdade e a justiça	31
2.3 Cota para negros nas universidades: Ofensa ao princípio da isonomia	32
2.4 Motivações Ideológicas que dão supedâneo aos provimentos jurisdicionais	32
2.4.1 Ações afirmativas como implementação da Igualdade	33
2.4.2 As ações afirmativas como mitigação do princípio da igualdade	33

2.4.2.1 As ações afirmativas são meros meios compensatórios	33
2.4.2.2 As ações afirmativas como Justiça Social.....	34
2.5 Análises das Decisões Judiciais	34
2.5.1 O Poder Judiciário Brasileiro.....	34
2.5.2 Efeitos das decisões.....	36
2.5.3 Da arguição de descumprimento de preceito fundamental.....	37
2.5.4 Do incidente de arguição de inconstitucionalidade	38
2.5.5 Jurisprudência Brasileira x Precedentes Anglos Saxões (Stare Decisis).....	39
2.5.6 Súmula Vinculante	40
2.6 Das decisões judiciais	40
2.6.1 Das decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça	41
2.6.2 Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	42
CAPÍTULO 3 A PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DE OUTROS SISTEMAS EM DETRIMENTO DO SISTEMA DE COTAS.....	47
3.1 Compromisso Social através de uma Assistência Estudantil Eficiente.....	47
3.2 Reformulação educacional – O modelo pernambucano.....	49
3.3 Reestruturação educacional - O modelo da Universidade Federal de Campina Grande.....	50
3.4 Reestruturação na política de investimentos do FUNDEB.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

INTRODUÇÃO

A Escolha do tema em baila teve como pressuposto preliminar a preocupação com a realidade ora enfrentada em nosso país de um fenômeno indomável que aos poucos se generaliza e remonta os ideais tiranos reais genocidas da história humana sempre se valeram dos recursos fáceis da rotulação, que é também o da identificação do "inimigo". No comunismo russo "os inimigos da revolução", no nazismo "os judeus" e com o sistema de cotas racial ao selecionar "os negros" conferindo-lhes supostas vantagens através de um tratamento diferenciado, temos a velha rotulagem "tão estigmatizante"..

Diante do discurso político moderno, marcado pela igualdade que marca a concorrência entre candidato o que significa dizer que a cor da pele do individuo é fator totalmente desinfluyente no resultado final.

No tocante á objetividade desta monografia, fica retratado o objetivo geral na busca de demonstrar que o fundamento do direito desigualdade encontra-se no principio de que todos devem ser tratados de forma igual.

O presente trabalho irá abordar um tema de suma proeminência e seriedade para o campo jurídico, principalmente quando se trata da relação entre principio da igualdade e as ações afirmativas e a igualdade com a meta a ser conquistada do implemento de uma política discriminatória.

Visando uma melhor sistematização do estudo, dividir-se-á o presente trabalho de pesquisa em três capítulos, todos apresentando temas imprescindíveis a compreensão do assunto abordado. Assim, o capítulo inicial discorrerá sobre ações afirmativas, abrangendo seus conceitos, aspectos históricos, objetivos, aspectos gerais e sua relação com o principio da igualdade.

O segundo capítulo apresentará a preocupação do legislador em relação aos principios constitucionais expressamente inseridos no texto constitucional, evidenciando que a norma infraconstitucional que vige qualquer um deles, previstos expressamente ou implicitamente é inconstitucional e, portanto deve ser retirado do mundo jurídico.

No terceiro capítulo serão expostos métodos plausíveis juridicamente de sistemas lógicos para uma reestruturação educacional, universal, inalienável e instrumentos de formação ampla na luta pelos direitos da cidadania em detrimento

de políticas discriminatórias, atentatórias aos princípios vigentes do Estado para um sistema de segregação.

CAPÍTULO 1 AÇÕES AFIRMATIVAS

1.1 Histórico de Surgimento

A expressão "ação afirmativa" foi pela primeira vez utilizada na década de 60 nos Estados Unidos. A maioria dos autores que trata do tema é unânime em considerar como ponto inicial da utilização da terminologia e momento decisivo que inaugura o debate a respeito desta política como uma política de Estado a Executive Order nº 10.965 de 06 de maio de 1963 de iniciativa do presidente democrata John F. Kennedy. Ressalte-se que apesar de todo este contexto de surgimento da expressão, Zulu Araújo (2002), em artigo escrito para o XIII Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, nos alerta que tais práticas já haviam sido implementadas em outros países:

Embora seja um termo criado por norte-americanos, em função de um contexto norte-americano, o conceito - que encerra o de compensar, no presente, determinados segmentos sociais pelos obstáculos que seus membros enfrentam, por motivo da discriminação e marginalização a que esses grupos foram submetidos no passado - está subjacente em muitas práticas implementadas em sociedades tão diferentes quanto a Índia, a Malásia, a Nigéria, a China, as antigas Iugoslávia, Cuba, Nova África do Sul, Colômbia e a Alemanha e outros países europeus (Araújo, 2002, p. 02-03).

A ordem executiva inaugura as ações afirmativas voltadas para a comunidade negra no emprego, chamando a atenção para o perigo da discriminação racial e incentivando os empreendimentos e as Administrações Públicas ao que foi chamado de "ataque afirmativo" (Silva, 2001). Em 1965, o presidente norte-americano Lyndon Johnson, por meio do Decreto Executivo nº 11.246, condicionou a celebração de contratos administrativos com a União a admissão de percentuais razoáveis de minorias. Esse decreto, seguido de outras leis, proibia ainda qualquer tipo de discriminação, seja ela derivada da raça, da cor, da religião ou do sexo (Silva 2001, Gomes, 2002).

Portanto, a expressão "ações afirmativas" passou a ser considerada, conforme Cruz (2003), qualquer iniciativa tendente a promoção da integração, o presidente John F. Kennedy inaugurou no ocidente um tempo de direitos civis. Em momento a frente discutir-se-á mais profundamente o conceito de ações afirmativas, quando serão mostrados vários pontos de vista. O surgimento da expressão e do

debate não se deu em um vácuo histórico. Ao contrário, as décadas de 50 e 60 foram lotadas de eventos sociais que estimularam uma nova postura do Estado frente as desigualdades sociais. Em 1954, em uma decisão inédita, a Suprema Corte americana, julgando o celebre caso *Brown vs. Board of Education*, declarou inconstitucional o princípio do "separate but equal", afirmando que "segregation of children in public schools solely on the basis of race deprives children of the minority group of equal educational opportunities, even though the physical facilities and other "tangible" factors may be equal" (EUA, 1954).

Em 1955, o líder negro Martin Luther King, inicia um movimento social, de proporções internacionais, com um boicote generalizado ao ônibus em Montgomery (Silva, 2001). Martin Luther King foi assassinado em 1968, mas seu movimento e suas idéias permaneceram. Durante a década de 60, os EUA se viram em uma onda de explosão racial, com cidades inteiras sendo queimadas. A decisão da suprema corte no caso *Brown* não surtiu o efeito desejado no sul do país. A partir de então, o governo federal começou a agir com mais rigor, começando pela já falada Ordem Executiva em 1963, o importante Civil-Rights Act de 1964 e o esforço hermenêutico da suprema corte, e o já também comentado decreto executivo do presidente Johnson. Também importante lembrar da mudança histórica em relação ao papel do Estado, iniciada desde 1917 com a Constituição Mexicana e 1919 com a Constituição de Weimar. Como lembra Gomes (2000, p.59):

A sociedade liberal-capitalista ocidental tem como uma de suas idéias-chave a noção de neutralidade estatal, que se expressa de diversas maneiras: não intervenção em matéria econômica, no domínio espiritual e na esfera íntima das pessoas. No campo do Direito, tais idéias tiveram e continuam a ter conseqüências relevantes, especialmente no que diz respeito à postura do estado em relação diversos grupos componentes da Nação, bem como no que concerne a interação desses grupos entre si. (...) Como se sabe, a idéia de neutralidade estatal tem-se revelado um formidável fracasso, especialmente nas sociedades que durante muitos séculos mantiveram certos grupos ou categorias de pessoas em posição de subjugação legal, de inferioridade legitimada pela lei, em suma, em países com longo passado de escravidão (Gomes, 2001, p.36)

Esta virada em relação ao papel do Estado perante a sociedade, ganha inicialmente os contornos de intervenção nas áreas sociais e econômicas. A partir de 1930, com a queda da bolsa de valores, a intervenção do Estado se torna mais forte. Mas é durante as décadas de 50 e 60 que se começa, efetivamente, intervir nas relações sociais com vista a promoção da igualdade e combate a discriminação.

Todo este processo é freado durante a década de 70, quando o liberalismo surge com uma nova faceta, sob o comando dos Republicanos nos EUA e dos Conservadores na Inglaterra. Este debate não é tema central deste trabalho, tendo sido relatado para simplesmente situar o leitor na perspectiva histórica.

1.1.1 Histórico no Brasil

No Brasil a adoção de políticas afirmativas como política de Estado é objeto de discussão e recente. Há registros de ações governamentais que podem ser consideradas "ações afirmativas" desde o governo Vargas. Por exemplo, em 1940, com o advento da CLT, as mulheres ganharam benefícios legais, sendo, portanto, protegidas pelo ordenamento jurídico.

Conforme nos alerta Silva (2001), em relação ao reconhecimento da discriminação existente nas relações sociais no Brasil, em 1965 o país ratificou a Convenção n. 11 sobre a discriminação no emprego e na profissão, "quando ratificou oficialmente junto a OIT a discriminação no país, comprometeu-se a implantar uma política de promoção de igualdade no mercado de trabalho" (Silva, 2001 p.37).

Ainda, Cruz (2003) afirma:

Por aqui [no Brasil] não encontramos um núcleo de normas antidiscriminatórias e afirmativas em favor das minorias, tal como se vê na América. No entanto, não podemos desanimar. O advento da Constituição de 1988 trouxe inegavelmente novos 'ventos' para a sociedade brasileira, que começa a articular discussões sobre o tema (Cruz, 2003, p.2 13).

Porém, só durante o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso é que passou-se a colocar em pauta o debate das ações afirmativas e da discriminação racial. Alguns fatores foram decisivos para a entrada, em definitivo, do debate sobre a discriminação racial e sobre as necessidades (ou não) das ações afirmativas.

Em 1995 o presidente da república, Fernando Henrique Cardoso, afirma publicamente que o Brasil não era uma democracia racial e anunciou a sua intenção de desenvolver um programa "para valorização da população negra" (Silva, 2001). Este fato se torna importante, pois, o alto posto do poder executivo no país passa a reconhecer a existência da desigualdade e da discriminação racial, se comprometendo publicamente em trabalhar a favor da população negra. Neste sentido são dados os primeiros passos para uma nova fase. Criam-se, durante o

governo de Fernando Henrique Cardoso (1996-1997), o Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra (GTI) e o Grupo de Trabalho para a Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação (GTDEDEO) e o lançamento do Programa Nacional de Direitos Humanos (Silva, 2001).

As críticas ao governo começam, tendo como exemplo o trecho citado por Silva (1995, p.75):

A miscigenação, analisada por Gilberto Freyre em livro famoso, livro dado incontestável da cultura brasileira. O próprio presidente da República encarregou-se, na campanha eleitoral, de invocar suas origens mulatas. A partir daí, torna-se complicado falar em compensações por motivos raciais" (22.11.1995 - O Globo - Editorial).

Em 2001, começa o processo preparatório para a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e formas correlatas de intolerância, que seria realizada na Índia (Heringer 2002). Institutos de pesquisa oficiais, como o IPEA, começam a divulgar dados estatísticos que revelavam a dimensão das desigualdades raciais no Brasil. Em 2001, o Estado do Rio de Janeiro, em polémica proposta de lei iniciada pelo então governador Anthony Garotinho, determina que a UERJ reservaria metade de suas vagas para alunos das escolas públicas e negros.

No final de 2001 e início de 2002, a recomendação do relatório oficial do governo federal, apresentado como resultado da Conferência Mundial, sugerindo a adoção das cotas para estudantes negros nas universidades, gera grande repercussão na mídia e muitos projetos públicos visando a integração dos negros (Heringer, 2002).

Os fatores apresentados são meramente exemplificativos e são aqueles que pode se considerar com maior repercussão na mídia nacional. Ainda, tem-se com repercussão local os projetos elaborados no Estado da Bahia, como Ilê Aiyê e a Escola Criativa Olodum (Araújo, 2002).

1.2. Conceito

Muitos são os conceitos apresentados para a expressão "ações afirmativas". Neste trabalho serão transcritos alguns principais conceitos e tentar extrair deles o núcleo central das ações afirmativas, demonstrando suas principais características

Barbosa Gomes (2001,p. 39), em seu livro "Ação Afirmativa e Principio Constitucional da Igualdade" diz:

Inicialmente, as ações afirmativas se definiam como um mero "encorajamento" por parte do Estado a que as pessoas com poder decisório nas áreas pública e privada levassem em consideração, nas suas decisões relativas a temas sensíveis como o acesso a educação, ao e ao mercado de trabalho, fatores até então tidos como formalmente irrelevantes pela grande maioria dos responsáveis políticos e empresariais, quais sejam, a raça, a cor, o sexo, e a origem nacional das pessoas. (...) Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate it discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego (Gomes, 2001, 39;40).

Na mesma linha do pensamento de Barbosa Gomes, se posiciona o jurista Álvaro Cruz (2003, p.185).

As ações afirmativas podem ser entendidas como medidas públicas ou privadas, coercitivas ou voluntárias, implementadas na promoção/integração de indivíduos e grupos sociais tradicionalmente discriminados em função da origem, raça, sexo, opção sexual, idade, religião, patologia física/psicológica, etc,

Opinião do movimento negro, apresentado por Zulu Araujo (2002, p. 04):

Para nos do movimento negro brasileiro, Ações Afirmativas são medidas especiais e temporárias, adotadas ou determinadas pelo Estado, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento, bem como de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, decorrentes de motivos raciais, étnicos acumulados em virtude das discriminações ocorridas no passado.

Deve-se ao professor Joaquim B. Barbosa Gomes, primeiro ministro negro do Supremo Tribunal Federal (STF), o seu entendimento como um conjunto de políticas públicas e privadas, compulsórias, facultativas ou voluntárias, direcionadas ao combate a discriminação racial, de gênero e de origem nacional. Visam, também, corrigir os efeitos presentes de discriminações passadas e objetivam a concretização da igualdade de bens fundamentais como a educação e o emprego. Essa é a concepção exarada por este jurista, no seu bem lançado no Livro: A Ação afirmativa e o principio constitucional da igualdade. (Rio de Janeiro: 2001). Com a

não aceitação das cotas, expressão de velho e sutil preconceito racial, estamos vivendo uma nova campanha abolicionista pela inclusão social na universidade e no emprego dos afros descendentes, pobres e indígenas.

Por fim, apresenta-se o conceito utilizado por Jorge da Silva (2001, p.112):

Ação afirmativa é um mecanismo usado em diferentes tipos de sociedade: democráticas, socialistas, autoritárias, combinadas e pós-coloniais, destinado a ajudar as minorias (ou, como no caso da Malásia, a maioria) anteriormente discriminadas para que possam superar as desvantagens em muitas áreas da vida econômica, social e política.

Diante destes conceitos é possível extrair as principais características das ações afirmativas, sendo que em relação ao seu aspecto formal, podem ser realizadas por diferentes instrumentos: medidas, incentivos, políticas entre outros, que encerram um conjunto de ações. Assim, podem ser meros incentivos, podem ser políticas de desempate, políticas de favorecimento, entre outros.

Em relação ao seu aspecto subjetivo, as ações afirmativas podem ser promovidas pelo Estado ou pela iniciativa privada. Na contemporaneidade, o Estado tem sido o maior impulsionador da sociedade, deste modo, tem-se atribuído a ele o principal ator no exercício do papel de promoção das ações afirmativas. Porém, não estão deslegitimadas ou excluídas do conceito as ações praticadas por particulares.

Em relação a sua obrigatoriedade, elas podem ser compulsórias, como é o caso das cotas na UERJ, ou voluntárias.

Em relação ao destinatário das ações afirmativas, são, em regra, um grupo de pessoas que comportam uma mesma característica, seja ela sexual, racial, religiosa, que comportam uma mesma característica, seja ela sexual, racial, religiosa, que implicam em um desfavorecimento dentro das relações sociais, derivadas de causas não justificadas.

Em relação aos objetivos, pode-se apontar dois deles que caracterizam as ações afirmativas: a) o caráter compensatório e b) a busca de realização da efetiva igualdade.

A segunda característica será trabalhada em capítulo a parte. A respeito do caráter compensatório, pode-se transcrever trecho do conceito de Barbosa Gomes (2000, p.125), no qual afirma que as ações afirmativas visam "corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado". Em relação a abrangência como

política pública, caracteriza-se como políticas focalizadas, em contraponto com as políticas universais, que atingem todos, sem distinção. E, em relação ao tempo de duração, as ações afirmativas são temporária isso significa que perduram somente enquanto suas causa motivadoras perdurarem.

Discute-se as ações afirmativas são uma forma de justiça distributiva ou compensatória. A adoção de medida compensatórias visam uma a reparações passadas e remetem a idéia de dano. Como justiça distributiva, promovem a repartição equânime de ônus, direitos e vantagens entre membros da comunidade. As ações afirmativas lastreiam-se, como argumentos utilitarista pelo aumento do numero de membros de certas raças em posições e profissões e no multiculturalismo.

Finalmente, uma aplicação das ações das ações afirmativas são as cotas raciais. Assim como o Brasil foi o último país do ocidente a abolir, formal e legalmente, a escravidão é por seu turno uma das derradeiras nações a adotar as quotas para ingresso na universidade.

Reconheça-se, a bem da verdade, que temos antecedentes na reserva de vagas. Recorde-se, por exemplo, Getulio Vargas, a titulo de nacionalização do trabalho, garantiu a presença mínima de dois terços de brasileiros natos em empresas. A Chamada "lei do boi" criou reservas de vagas nos cursos agrícolas, médio e superior, de veterinária e agronomia para agricultores ou seus filhos. O sistema de cotas foi praticado pela Índia, reservando vagas para grupos excluídos pelo regime colonial.

1.5 Objetivos

Como já foi dito anteriormente os principais objetivos da Ação Afirmativa é efetivar a igualdade, tema que será debatido em capítulo a parte, e compensar condutas discriminatórias passadas que geram efeitos no presente. Porém, além destes objetivos gerais, pode-se através da bibliografia especializada reconhecer outros objetivos específicos derivados que permitem compreender melhor a amplitude e abrangência destas ações.

Seguem os objetivos apresentados por Barbosa Gomes (2001, p.44 e ss):

1) promover transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica, aptas a subtrair do imaginário coletivo a idéia de supremacia e subordinação de uma raça em relação a outra. Trata-se de liminar o chamado "efeitos prolongados", ou seja os efeitos persistentes da discriminação do passado, que tendem a se perpetuar.

2) implementar uma certa diversidade e maior representatividade dos grupos "minorias" nos mais diversos segmentos sociais, eliminando as barreiras artificiais e invisíveis, que emperram o avanço de determinados segmentos que sempre são subjugados.

3) criar as chamadas personalidades emblemáticas, que visam dar exemplos vivos de mobilidade social ascendentes para os diversos grupos sociais, especialmente os "minoritários"; e

4) trazer benefícios econômicos através da multiculturalidade, que geram um mercado mais diversificado de produtos, concorrências e competitividade. Pode-se encontrar outros objetivos, mas no limite deste trabalho, estes são alguns objetivos significativos que nos dão a visão geral das ações afirmativas e sua abrangência.

1.4 Exemplos de ações afirmativas

As ações afirmativas podem se dar de diversas modalidades. Claro é que a implementação de qualquer política de ação afirmativas e universais.

O que se visa neste tópico é simplesmente demonstrar algumas modalidades destas ações. O rol apresentado será meramente exemplificativo, lembrando sempre que a criatividade humana por gerar outros tipos:

1) Cotas - O sistema de cotas será discutido detalhadamente a frente.

2) Acompanhamento Escolar- Na Universidade Federal Fluminense foi desenvolvido um projeto de ação afirmativa que visava a promoção de jovens negros que estivessem cursando algum de seus cursos universitários de graduação, com os seguintes objetivos: a) valorização e conhecimento da cultura negra por parte dos alunos, b) capacitação dos alunos negros e c) permanência dos alunos na universidade.

3) Bolsas de Estudo - Algumas instituições tem oferecido bolsas de estudo para alunos negros ou pesquisadores que estejam envolvidos em temas sobre diversidade, por exemplo a Fundação Ford.

4) Grupo Ilê AiYê

Ale disso, vale reafirmar que as ações podem ser promovidas pela iniciativa privada e pela iniciativa pública, não se restringindo somente ao poder executivo, mas englobando, também, o poder legislativo por suas funções típicas de legislar e suas funções atípicas como por exemplo, a organização do congresso e admissão de seus funcionários e também o poder judiciário.

1.6 Principais críticas as ações afirmativas para a população negra de combate a discriminação racial

Destaque-se que as críticas as ações afirmativas em quatro grandes temas podem ser observadas:

a) críticas que se referem a questão da isonomia, afirmando que as ações afirmativas ferem o princípio da igualdade.

b) críticas que se referem ao mérito, afirmando que as "sociedades contemporâneas não podem abrir mão da "excelência", sendo este mundo altamente competitivo;

c) críticas direcionadas a eficiência das cotas, afirmando que a questão verdadeira a ser enfrentada não é a questão racial ou gênero, e sim a questão econômica. Ou seja, alguns vão pior do que outros porque são pobres, e;

d) críticas que tem como premissa a miscigenação brasileira, ou seja aqueles que afirmam que no Brasil, todos nós somos um pouco negros dificultando definir quem é e quem não é impedindo a adoção de critérios objetivos.

e) Elas apresentam outras críticas feitas as ações afirmativas. Estas seriam acessórias:

f) o poder estatal é tão frágil na contemporaneidade que a criação de um grupo de "protegidos" pode não surtir efeitos desejados;

g) As ações afirmativas podem aguçar os conflitos raciais;

h) As ações afirmativas nada mais são do que a inversão da discriminação, agora com sinais opostos.

A este conjunto de críticas pode-se apresentar mais uma, pelo autor Petruccelli (2002):

Outro argumento contrário a medida de reserva e vagas se inscreve na máxima de que o que é bom para os EUA não é necessariamente bom para o Brasil. A afirmação é alicerçada na significativa presença de escravizados entre os proprietários de escravizados. Assim, enquanto na sociedade americana a clivagem fundamental seria o racismo, aqui no Brasil este não contraria, imperando, no seu lugar, o escravismo (Petrucci, 2002, p.02)

1.4.1 A tímida experiência brasileira

O Brasil engatinhando em ações afirmativas só a partir de 1995 que se intensificaram a produção literária sobre elas e , foi a partir de então que se começou a implementar no Brasil algumas medida afirmativas.

Neste contexto é que será resumido aqui algumas propostas e experiências realizadas por algumas universidades brasileiras a respeito da implementação do sistema de cotas. Optou-se por algumas universidades que adotaram o sistema de cotas, levando em conta os seguintes critérios: maior repercussão nacional: o caso do Rio de Janeiro e de Brasília e pelo menos um caso em cada região brasileira, para que esse possa analisar decisões judiciais que serão descritos. O objetivo qui é demonstrar que o sistema de cotas tem sido adotado em varias regiões no Brasil. Neste caso só não serão analisados casos da região norte, por questões de limitações da própria pesquisa.

Atualmente no Brasil a reserva de vagas tem se tornado constante, além de outros projetos de ações afirmativas destinadas a negros e estudantes vindo de escolas públicas que visam a sua permanência no ensino superior inclusive em Universidade e Faculdade Particulares.

1.4.2 Sistema UERJ

A primeira experiência de reserva de cotas para negros, pardos e estudantes proveniente da escola pública de seu no Rio de Janeiro. Em lei foi aprovada no ano de 2001, proposta pelo então governador do estado Antony Garotinho. O critério utilizado foi o da autodeclaração, reservando-se o direito da Universidade de processar alunos por falsidade ideológica. No primeiro ano do vestibular, A UERJ

declarou que houve um aumento significativo do número de alunos que se declararam negros ou pardos.

Sendo esta a primeira experiência de cotas na universidade brasileira, ganhou destaque significativo nos principais jornais, revistas e meios de comunicação brasileiros. Inclusive as primeiras e a maior parte das decisões judiciais neste sentido partiram do Estado do Rio de Janeiro.

1.4.3 Sistema UFMT

As duas universidades localizadas no centro oeste brasileiro adotaram sistema de cotas diferenciada. A UFMT, Universidade Federal de Mato Grosso, chama seu sistema de cotas de sobrevagas. A principal diferença é que não houve uma reserva das vagas já existentes e sim uma criação de novas vagas destinadas exclusivamente para o público das cotas. Conforme informações da própria universidade, dadas a Folha de São Paulo, nesse sistema o estudante considerado pobre terá duas chances para ali ingressar. O candidato pode ser aprovado no vestibular entre as vagas já disponíveis para os candidatos convencionais, e ainda terá a chance de conquistar um lugar entre as vagas para os pobres. Essa regra vale para os índios.

1.4.4 Sistema da UFBA

A universidade Federal da Bahia não foi a única universidade no nordeste a adotar o sistema de cotas; sendo a UFBA uma universidade de porte considerável e de influência na região, importante será resumirmos seu sistema.

O sistema de cotas da Universidade Federal da Bahia foi implantado, conforme própria Universidade em seu site na internet, pela primeira vez no ano de 2004, que iria selecionar seus calouros para o ano de 2005. Foi instituído pela resolução 01/04 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Foram reservadas 45% das vagas para os cotistas que foram divididos em seis categorias, conforme informações encontradas no site eletrônico da universidade. As categorias são as seguintes: a) candidatos de escola pública que se declararam pretos ou pardos (36,55%); b) candidatos de escola pública de qualquer etnia ou cor (6,45%); c) candidatos de escola pública que se declararam índio-

descendentes 92%) d) havendo vagas remanescentes dos alunos do item a e b serão estas destinadas aos negros e pardos de qualquer escola privada. Ainda serão abertas 2 vagas extras para todos os candidatos de escola pública que se declararam índios aldeados ou moradores das comunidades remanescentes do quilombos.

O critério adotado é o da auto declaração para cor, comprovação por documento das escolas públicas e documento comprovante da proveniência das comunidades indígenas ou quilombolas.

1.4.5 Sistema da UFPR

A universidade Federal do Paraná adotou também o sistema de cotas para negros e oriundos de escola pública. Reservou para estes (20%) de suas vagas. A medida foi tomada em 2004 e passou a valer para o vestibular que selecionaria a turma de 2005.

Segundo algumas estatísticas da própria universidade relatada as chances de um auto declarado afro descendente aumentaria em seis vezes em relação a disputa anterior.

A universidade estipulou um ponto de corte mínimo o que levava o Reitor a acreditar que alguns cursos, como o de medicina, não teriam todas as suas vagas de cotas preenchidas.

O critério para saber que é negro ou não, é o da autodeclaração. A porcentagem escolhida deriva do Censo de 2000 que informa que o Paraná tem 22% de sua população autodeclarada negra e apenas 10,7% dos aprovados no vestibular da universidade são negros, sendo estes representam 2,7% das inscrições.

1.4.6 Sistema da UNB

A Universidade Federal de BRASÍLIA (UNB) foi a primeira instituição de ensino superior federal a adotar o sistema de cotas raciais para ingresso através do vestibular, a partir do segundo semestre de 2004.

A iniciativa da instituição, devido sobretudo a estratégia de estabelecer para homologar a identidade racial dos candidatos a partir da análise de fotografias,

gerou um intenso debate na sociedade, que se estendeu para muito além da comunidade universitária.

Os pormenores do trabalho da comissão na ochegarma a ser divulgados. Sobe-se que era composta de cinco integrantes e que a tarefa era analisar mais de quatro mil fotografias.

Não havia muito tempo, pois o trabalho precisava ser concluído em poucas semanas, os nomes dos componentes foram mantidos em sigilo. As especificações a serem seguidas não eram muitas claras, mas os indivíduos fotografados deveriam ser confirmados ou não negros a partir de suas características físicas; cor da pele, textura do cabelo e formato do nariz, as fotos mostravam indivíduos na mesma posição segurando um numero de identificação. Para aqueles familiarizados com a historia da antropologia e da medicina, a descrição acima pode fazer lembrança praticas pretéritas comuns entre o final do século XIX.

1.6.1 Discrepâncias entre a normatividade do sistema de cotas e sua aplicabilidade pratica

Hoje sai o resultado do recurso apresentado por Alex Teixeira da Cunha, 18 anos, para que a Universidade de Brasília (UnB) aceite que ele faça a prova do vestibular pelo sistema de cotas para negros. O fato de a universidade ter homologado a inscrição do irmão gêmeo de Alex, Alan Teixeira da Cunha, e indeferido a dele colocou em dúvida os critérios de seleção para cotistas e expôs os estudantes a uma cobertura extensiva da mídia de todo o País.



Alex e Alan (D) são gêmeos idênticos:

critérios em xeque

A Universidade Federal do Maranhão reconheceu ontem o equívoco na rejeição do ingresso da candidata Ana Caroline Ribeiro Fonseca no sistema de cotas, categoria para afro descendentes. A UFMA reconheceu ainda que os candidatos que entraram com mandados de segurança deverão começar a ir às aulas normalmente, até que saia a decisão final na Justiça Federal. Caso tenham sua causa perdida, os candidatos serão substituídos por alunos componentes da lista de excedentes. Com isso, a universidade tenciona dissipar a possibilidade de anulação do vestibular e de novos processos. "Uma vez divulgado o resultado, não há mais nada a ser feito", afirma o procurador-chefe da UFMA, José Rinaldo de Araújo Maya.

Uma das irmãs teve participação no sistema de cotas negada e a outra, aprovada.

Presidente da Comissão de Validação das Cotas para Negros diz que pode ter ocorrido erro.



A impotência do sistema de cotas diante de uma de miscigenação.



irmãs gêmeas

CAPITULO 2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A IGUALDADE

Necessário fazer uma breve caminhada pelo texto constitucional em vigor na República Brasileira e perceber nele o tratamento dado à igualdade. Não se trata de transcrever todos os artigos referentes a este assunto, mas somente transcrever uma amostra da adoção da igualdade perante a lei e afirmar o argumento de que a Constituição Brasileira trata a igualdade não só do ponto de vista da formalidade, mas como também, estabelece esta, como uma meta a ser atingida e legitima alguns tratamentos desiguais. Pode-se, de imediato, perceber três tipos de igualdade, ou três formas de se entender a igualdade: a) pelo ponto de vista formal, b) como objetivo da República Brasileira e c) pela justiça aristotélica, tratando os desiguais desigualmente.

O primeiro artigo necessário de ser transcrito é o artigo 5º da Constituição Federal, conhecido pelo artigo que estabelece os direitos fundamentais intangíveis:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...); XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei.

Percebe-se claramente a adoção do princípio da igualdade perante a lei e de estabelecimento de dispositivos legais repressivos, que atente contra esta igualdade.

Em outro sentido o artigo 3º (terceiro) estabelece os objetivos fundamentais da república, os quais se destacam:

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação. Ou seja, a Constituição Brasileira estabelece a igualdade formal, a igualdade como objetivo e também estabelece algumas discriminações lícitas, como se poderá perceber ao ler o artigo 7º que estabelece os direitos dos trabalhadores, fazendo distinções entre os

trabalhadores rurais, urbanos, das gestantes e das empregadas domésticas. No mesmo sentido, no Título sobre a ordem econômica estabelecendo tratamento diferenciado a pequenas empresas e aos consumidores¹⁰. Na ordem social dedica capítulo exclusivo aos povos indígenas determinando princípios diferenciados e protetivos. Assim, claro está a variedade de sentidos que o próprio texto constitucional e, por conseguinte, o próprio ordenamento jurídico dá à idéia de igualdade. Resta saber quais as concepções que estão dando os tribunais à igualdade, como estão interpretando a Constituição, o que será feito na próxima parte deste estudo, quando será tomada para análise a adoção de cotas para negros nas universidades.

2.1 Princípio Constitucional da Isonomia

A Constituição brasileira inicia com o título I dedicado aos “princípios fundamentais”. Esse destaque realça a importância dada às regras informadoras da organização do Estado brasileiro. A valorização dos princípios tem sido uma das tendências do atual direito constitucional. Princípios fundamentais são regras informadoras de todo um sistema de normas, as diretrizes básicas do ordenamento constitucional brasileiro. Sobre essa proposição foi elaborada a constituição brasileira. São regras que contêm os mais importantes valores que informam a elaboração da constituição da República federativa do Brasil. Os princípios são dotados de normatividade, ou seja, possuem efeito vinculante e constituem regras jurídicas efetivas. Existe uma tendência moderna no direito constitucional denominada pós-positivismo, adotada por Paulo Bonavides e Ruy Spindola, em que há valorização jurídica e política dos princípios enunciados nos textos legais. Conforme ensina Paulo Bonavides, os princípios constitucionais possuem três funções extremamente relevantes na ordem jurídica: a) fundamentadora b) interpretativa c) supletiva. Pela função fundamentadora, estabelecem as regras básicas, as diretrizes de todo um sistema de normas constitucionais. Possuem eficácia derogatória e diretiva. Com função interpretativa, permitem o alcance da verdadeira finalidade da lei no momento de sua aplicação. Pela função supletiva, a tradicional, realizam a tarefa de integração do ordenamento jurídico. Esta última função é prevista no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os princípios gerais do

direito". Considerando que os princípios constitucionais foram expressamente inseridos no Texto constitucional, a norma infraconstitucional que viole qualquer um deles, previstos expressamente ou de forma implícita, é inconstitucional e, por tanto, deve ser retirada do mundo jurídico. A violação de uma norma legal que contenha um princípio é, muitas vezes, mais grave que a de um dispositivo legal específico, pois ofende uma regra fundamental informadora de todo um sistema jurídico. É conhecida a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello a respeito:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade... representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais..."

O direito a igualdade consiste em afirmar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (CF, artigo 5º, *caput*). Não se admite discriminação de qualquer natureza em relação aos seres humanos. Esse princípio vem repetido em diversos dispositivos constitucionais, realçando a preocupação do constituinte com a questão da busca da igualdade em nosso país. O preâmbulo já traz a igualdade como um dos valores supremos do Estado brasileiro. O artigo 3º estabelece entre as metas do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

No capítulo dos direitos individuais a igualdade é salientada, logo no *caput* do artigo 5º, como um dos direitos individuais básicos, e vem reiterada, em seguida, no inciso I, com a consagração da igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. No capítulo dos direitos sociais, a constituição veda a diferença de salários, de exercícios de funções ou de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor, estado civil ou deficiência física.

O fundamento do direito de igualdade encontra-se no princípio de que todos devem ser tratados de forma igual perante a lei. Todos nascem e vivem com os mesmos direitos e obrigações perante o Estado. A igualdade foi um dos ideais da Revolução Francesa atingidos, com a abolição dos antigos privilégios da nobreza e do clero. Todos passaram a ter o mesmo tratamento perante a lei.

2.2 Os diferentes tipos de igualdade

Na literatura sobre a igualdade depara-se com um alguns contextos discursivos onde a palavra igualdade é colocada. Nos discursos igualitários e políticos invoca-se a igualdade em algumas frases “feitas”, comuns, como, por exemplo, a igualdade de todos, igualdade diante da lei, igualdade jurídica, igualdade de oportunidades, igualdade de fato e de direito. Estes conceitos foram trabalhados pelo autor italiano que está sendo aqui utilizado como um dos marcos teóricos, e serão abordados com a finalidade de dar um panorama geral ao leitor.

2.2.1 Igualdade diante da lei

Esta máxima da igualdade diante da lei é universalmente acolhida e pode ser encontrada em escritos políticos desde a antiguidade. Trata-se da abolição do princípio que rege a aristocracia, regime político caracterizado pela definição do homem conforme a classe social que nasceu.

A igualdade diante da lei veda a discriminação arbitrária, esta sendo estabelecida com base em uma opção de valor. A sociedade passa a ser regida pela lei, que incide sobre todos aqueles considerados cidadãos. Trata-se apenas de forma específica de igualdade de direitos historicamente determinados.

De forma ampliada pode ser entendida como a igualdade nos direitos, que é a idéia de que todos podem usufruir igualmente de uma gama de direitos como fundamentais. São destinatários do princípio da igualdade tanto o legislador como os aplicadores da lei. A igualdade na lei voltada para o legislador, vedando-se a elaboração de dispositivos que estabeleçam desigualdades entre as pessoas, privilegiando ou perseguindo alguns. A igualdade perante a lei é voltada para os operadores do direito, que não poderão utilizar critérios discriminatórios na aplicação da lei, estabelecendo tratamento desigual para pessoas que se encontrem nas mesmas condições.

2.2.2 Igualdade formal igualdade material

Há duas espécies de igualdade: formal e material. A formal dentro da concepção clássica do Estado liberal é aquela em que todos são iguais perante a lei.

Existe também a material, denominada efetiva, real, concreta, ou simulada. Trata-se da busca da igualdade de fato na via econômica e social. Em diversos dispositivos o constituinte revela sua preocupação com a profunda desigualdade em nosso país, com a criação de mecanismos que assegurem uma igualdade real entre os indivíduos. Não basta a igualdade formal. O estado deve buscar que todos efetivamente possam gozar dos mecanismos direitos e obrigações. Exemplo: não basta a Constituição assegurar a todos formalmente a igualdade no acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV). Para o exercício universal e concreto desse direito, é indispensável que o Estado forneça assistência judiciária gratuita para que as pessoas carentes, impossibilitadas de arcar com as despesas do processo (custas, honorários e verbas de sucumbência), possam postular ou defender seus direitos em juízo (artigo 5º, LXXIV).

2.2.3 Igualdade jurídica

A igualdade jurídica é a atribuição pelo direito de capacidade jurídica, de capacidade de ter direitos e deveres, no mesmo sentido de Bobbio (2002, p. 30), que afirma, ser esta uma *“igualdade naquele atributo particular que faz de todo membro de um grupo social, inclusive a criança, um sujeito jurídico, isto é, um sujeito dotado de capacidade jurídica”*.

2.2.4 Igualdade de oportunidades

A igualdade de oportunidades também é conhecida como a igualdade de pontos de partida. Ou seja, a idéia de que todos os membros de uma sociedade qualquer possam participar da competição da vida, ou pela conquista do que é mais significativo em uma sociedade, a partir de posições iguais. Esta concepção é própria da ideologia liberal, pra qual basta que as pessoas comecem do mesmo ponto para que a sociedade seja justa, já que a cada um serão distribuídos os bens sociais de acordo com seu trabalho, mérito etc.

Mas como efetivar a igualdade oportunidades se a sociedade é tão desigual e a biologia humana e as socializações são, também, tão diversas?

2.2.5 Igualdade de fato

A igualdade de fato, ou a igualdade real ou substancial, é a igualdade econômica, material, ou aquela igualdade conhecida como a igualdade de acesso, uso, posse de bens materiais. Pode ser estendida ao acesso cultural, espiritual e até ao acesso a bens e serviços públicos. Em contraponto com a igualdade de direito, de oportunidade, jurídica e perante a lei, a igualdade de fato é a igualdade realizada, concretizada, enquanto as outras são as idealizadas, as metas.

Este tipo de igualdade não é um tipo que está fora de debates controversos e tem levantado inúmeras questões. Fosse de outro modo não haveria ao longo da história tantas teorias e doutrinas igualitárias. Mas, para a finalidade desse estudo somente acrescentaria mais informações gerais do que úteis.

2.2.6 A igualdade e a justiça

O conceito de igualdade mal se distingue do conceito e do valor da justiça na maioria de suas acepções. A exigência de igualdade, em um discurso dito como um discurso político gera, invariavelmente, a aproximação da questão sobre qual o critério de justiça. Uma sociedade define o que é justo, quais as igualdades justas, conforme alguns critérios, por exemplo, a cada um o seu, a cada um segundo o mérito, a cada um segundo o talento, a cada um segundo o esforço, a cada um segundo o trabalho, a cada um segundo o resultado, a cada um segundo a necessidade, a cada um segundo o posto.

Mas, isto não significa que toda idéia de igualdade se remeta ao critério da necessidade, pois como foi expresso acima existem outros critérios e conforme o modelo de sociedade que é adotado pode-se estabelecer mais de um deles em conjunto.

O que está por trás, portanto, da idéia de igualdade nas ações afirmativas e sua aproximação com a idéia de justiça? Quais são as respostas que os partidários das ações afirmativas dão às questões propostas para se estabelecer o critério de justiça de uma sociedade?

As questões apresentadas por Bobbio (2000, p. 315:17) são: quais são as diferenças relevantes e as irrelevantes que permitem justificar ou não uma desigualdade? Como distribuir os ônus e os bônus? Todos os homens são efetivamente iguais? Numa análise rápida, lembrando o que foi escrito na primeira

parte desta obra, percebe-se que o critério de justiça/igualdade utilizado nas ações afirmativas, por alguns de seus teóricos, não é exatamente, ou exclusivamente, o critério da necessidade. Para alguns, há de se pensar numa confluência de critérios.

2.3 Cota para negros nas universidades: ofensa ao princípio da isonomia

Qual a relação de pertinência lógica entre perfis de cor da pele com a inclusão no benefício de acesso à universidade? Aqui reside a inconsistência. Veja-se. O que faz com que o negro tenha menos acesso às vagas nas universidades que legitime um regime jurídico diferenciado? Se a resposta for "a cor da pele", então pode-se afirmar que há pertinência lógica entre o fator de discriminação e o tratamento jurídico diverso, dele decorrente. Firma-se esta conclusão a partir de uma abordagem unicamente jurídica. A norma, para se qualificar como aderente ao princípio constitucional da isonomia, toma por fato a hipótese de que perfis de cor da pele, de per si, influem no resultado da prova de admissão na universidade, o que é um desatino. E pior: prevendo um "benefício" ao perfil de cor da pele negra, toma por fato a hipótese de que o negro obtém resultados piores que o não-negro. Em palavras curtas: pressupõe que o negro seja menos inteligente que o branco.

2.4 Motivações Ideológicas que dão supedâneo aos provimentos jurisdicionais.

A idéia de igualdade nas ações afirmativas, pode-se estabelecer algumas alternativas para o entendimento da idéia de igualdade que está por trás da adoção das ações afirmativas, no caso em questão, da adoção das cotas para negros nas universidades.

Estes são considerados hipossuficientes, assim como os idosos, crianças e adolescentes, recebendo um tratamento legal mais protetivo. Ressalte-se a existência de outros enfoques diversos, como pela doutrina, pelo poder legislativo, executivo, etc., só um estudo mais aprofundado poderia revelar, não sendo este o núcleo deste trabalho. Assim, as cotas para negros na universidade podem ser vistas sob dois enfoques distintos: a) as cotas para negros como a expressão do princípio da igualdade e b) as cotas para negros como a mitigação deste princípio.

2.4.1 Ações afirmativas como implementação da Igualdade

Os dois subtipos, que serão apresentados, encontram um núcleo comum que é o reconhecimento da necessidade das cotas e de outras políticas afirmativas. Eles se confundem e, muitas vezes, os argumentos favoráveis às cotas se utilizam os dois. Por isso, o importante será analisar o cerne da decisão judicial, o motivo determinante da convicção, que muitas vezes poderá permear outros subtipos

2.4.2 As ações afirmativas como mitigação do princípio da igualdade

Os entendimentos das ações afirmativas como mitigação do princípio da igualdade, ao contrário dos entendimentos das ações afirmativas como expressão deste, pouco se confundem, sendo mais autônomos entre si do que as duas subtipologias criadas para o primeiro grande grupo. Foram agrupados em três subtipos a saber:

2.4.2.1 As ações afirmativas são meros meios compensatórios

Nesta concepção a adoção de cotas para negros na universidade seria legítima, mas somente uma forma de compensar os negros pelo regime de escravidão adotado historicamente no Brasil. Nenhuma relação seria estabelecida com a idéia de igualdade e nenhum outro princípio. Neste sentido, mesmo havendo exata proporção entre a população negra nacional e a população negra universitária as cotas seriam justificadas, como uma forma de se pagar pelos absurdos do passado.

Uma decisão neste sentido valorizaria o caráter compensatório e não falaria a respeito da questão da igualdade, ou até mesmo relevaria este princípio. Mesmo falando sobre princípios, o núcleo da decisão deve ser o compensatório.

2.4.2.2 As ações afirmativas como Justiça Social

Pensar as ações afirmativas, ou mais especificamente as cotas para negros na universidade como a promoção da igualdade sob o enfoque da justiça social, ou seja, a idéia é reconhecer que tratar negros e brancos igualmente no processo seletivo seria promover a desigualdade ao invés da igualdade.

Uma decisão judicial neste sentido abordaria a idéia de compensação, baseando-se nas estatísticas que demonstram que os negros têm sido prejudicados pelos critérios universalistas e abordaria a idéia do tratar desigualmente os desiguais. Adota-se o sentido de Aristóteles. Reconheceria, portanto, as diferenças existentes e a necessidade de considerá-las na elaboração e execução de políticas.

2.5 Análises das Decisões Judiciais

2.5.1 O Poder Judiciário Brasileiro

O Poder Judiciário é um dos poderes do Estado Brasileiro, que constitucionalmente adotou a tripartição dos poderes. Além deles, se tem no Brasil o Poder Executivo e o Poder Judiciário. A principal função do Poder Judiciário é a função jurisdicional, caracterizada pela composição de litígios e interesses, através de um sistema conhecido como processo judicial.

O Poder Judiciário Brasileiro se organiza constitucionalmente pelos artigos 92 a 135 da Carta Magna. É composto dos seguintes órgãos: Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares, Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Uma recente emenda constitucional, a emenda 45 de 2004, criou o Conselho Nacional de Justiça e fez importantes alterações na estrutura do Judiciário Brasileiro, os quais não serão tratados aqui, pois não são objetos deste estudo.

Aqui interessa o ramo da Justiça Federal e o da Justiça Comum. O primeiro é o foro competente para julgar as causas de interesse da União, conforme disposição constitucional (CF, artigo 109, §§ 1º e 2º). Sendo algumas Universidades, objeto deste estudo, federais, importante serão as decisões deste órgão judiciário. A segunda é o foro competente para julgar causas em que as Universidades Estaduais forem partes, como é o caso do Rio de Janeiro. Assim, há de fazer breves comentários a respeito da estrutura destes órgãos.

A Justiça Federal tem como base de sua estrutura os juízes federais que são os competentes para julgar as causas em que a União é parte. Acima deles, em via recursal e, em casos taxativamente determinados pela Constituição Federal, com

competência originária, temos os Tribunais Regionais Federais. Para este estudo serão analisadas as decisões tomadas pelos Tribunais Regionais Federais, sejam as ações propostas originalmente ali, ou, sejam elas apreciadas em via recursal, pois, estas estão amplamente disponíveis para consulta e indicam a tendência do pensamento do Poder Judiciário de forma mais vigorosa do que as decisões tomadas em 1ª instância. As decisões dos Tribunais Regionais, ao contrário das decisões dos juízes federais são colegiadas e por tem o caráter revisional, não ocorrendo ali, em regra, produção de provas¹⁵. A justiça comum tem como base de sua estrutura o Juiz de Direito, que decide o conflito quando provocado. Em via recursal temos o Tribunal de Justiça, que é órgão instituído pelo próprio Estado federado e organizado por sua Constituição, nos limites da Constituição Federal. Os Tribunais de Justiça, também, têm competências originárias, ou seja, aquelas causas que são propostas diretamente para seus órgãos colegiados sem terem que passar pelo juiz de primeira instância. Serão analisadas as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desconsideradas as decisões dos juízes singulares, ou seja, Juízes de Direito, pelos mesmos motivos discorridos para a Justiça Federal. As justiças estaduais, como foi afirmado anteriormente, são organizadas de modo diverso por cada Estado da federação. Esse modelo de organização decorre do princípio federativo. Dessa forma, justifica-se a diversidade de estilos nas decisões dos tribunais, já que cada Estado passa a ter relativa autonomia para interpretar o direito e o ordenamento jurídico que irá ser aplicado em seu território para seus cidadãos, com limite, claro, na Constituição Federal. Por fim, no topo da pirâmide dos órgãos judiciais tem-se o guardião da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, última instância decisória neste país. O STF tem competências originais e recursais nos termos da Constituição, e a competência mais importante que aqui será estudada é a de julgar a constitucionalidade das leis e dar a interpretação final ao texto constitucional. As decisões do STF, interpretando o texto constitucional, são muito relevantes e significativas para a prática legislativa, executiva e judiciária, apesar de suas decisões, e interpretações, não vincularem os juízes inferiores, por conta da autonomia e independência desses. Os efeitos das decisões do STF serão analisados a seguir.

2.5.2 Efeitos das decisões

Tendo sido realizado uma breve incursão na estrutura do Poder Judiciário Brasileiro, naquilo que possa interessar o leitor para o entendimento da metodologia adotada, continua-se com a proposta, voltando-se agora a analisar o impacto (efeitos e limites) que essas decisões têm na vida prática do cidadão, o que justifica seu estudo e relevância. Vale ressaltar que no Brasil, assim como nos principais países ocidentais, o Poder Judiciário não inicia uma demanda de ofício, devendo ser provocado pela parte que se sentir prejudicada, ou que sentir a lesão ao direito. Assim, uma decisão judicial, a princípio, tem efeitos *inter partes*, isto significa que a decisão só serve para vincular as partes que estavam no litígio, não podendo ser aplicada a outros. Conclui-se que uma decisão que julga uma ação que quer a declaração da inconstitucionalidade de uma política de cotas terá efeito somente para o “estudante” litigante e a Universidade ou autoridade que instituiu o sistema. Além desse controle de constitucionalidade e de resolução de conflitos, conhecido como sistema difuso, tem-se no Brasil o controle concentrado. O controle concentrado tem como instrumento mais importante a Ação Direita de Inconstitucionalidade de lei ou ato federal, estadual ou distrital (Morais, 2005, p. 660). Esta ação é proposta diretamente no Supremo Tribunal de Justiça que a analisa abstratamente, ou seja, sem considerar o caso concreto. A declaração de inconstitucionalidade terá efeito *erga omnes*¹⁹, ou seja, valerá para todos os cidadãos e pessoas jurídicas de direito público ou privado. Ao contrário da decisão mais comum que tem efeito *inter partes*, a decisão no controle concentrado tem efeito *erga omnes*.

Podem propor as ADIns, conforme o art. 103 da CF, o presidente da República, mesa do Senado Federal, mesa da Câmara dos Deputados, mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governador de Estado ou do DF, Procurador Geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidades de classe de âmbito nacional, estas últimas tendo que atender ao requisito da pertinência temática. Interessa fazer uma análise neste trabalho tanto das decisões *inter partes* quanto das decisões *erga omnes*, porém, como as únicas ações direitas de inconstitucionalidades proposta no STF, a respeito do assunto, ainda não foram julgadas interessa somente da r breve notícia dos argumentos utilizados. Outro efeito importante das decisões judiciais é a sua definitividade e coercitividade. A decisão judicial encerra a controvérsia,

estabelecendo a coisa julgada, ou seja, faz lei entre as partes. Uma decisão pode ganhar o caráter de definitividade se após a sua publicação não houver recurso que a combata, o que gera o efeito do trânsito em julgado após um lapso temporal. Também, pode gerar a definitividade, trânsito em julgado, a decisão judicial por órgão superior de última instância, não havendo mais possibilidades de recurso. Assim, uma decisão final de uma controvérsia cria direito entre as partes e cria o que é chamado de jurisprudência, conceito que será estudado adiante. Assim, uma decisão proferida por um tribunal de última instância ou superior será mais forte que o da primeira instância, pois decide a controvérsia em última instância. A coercitividade se caracteriza pelo fato de uma decisão judicial ser obrigatória, podendo ser aplicada sob pena de algum tipo de coerção.

2.5.3 Da argüição de descumprimento de preceito fundamental

Importante, também, mencionar a argüição de descumprimento de preceito fundamental. Esse instituto jurídico prevê a possibilidade de se argüir a inconstitucionalidade de algum ato normativo ou lei perante o Supremo Tribunal Federal.

Preceitos fundamentais não se confundem com os princípios fundamentais, sendo os primeiros mais amplos, incluídos todo e qualquer prescrição normativa que garantam direitos básicos em um determinado regime constitucional.

No Brasil é possível se argüir o descumprimento de preceito fundamental por duas vias:

1. a denominada *argüição autônoma*, que constitui processo objetivo, devendo ser utilizada quando as ações constitucionais não forem cabíveis ou se revelarem inidôneas para afastar ou impedir lesão a preceito fundamental, sem qualquer outro processo judicial anterior; 2) *argüição incidental*, (...), paralela a um processo judicial já instaurado, e que surge em sua função. Representa ela um mecanismo destinado a provocar a apreciação do Supremo Tribunal sobre a controvérsia constitucional relevante que esteja sendo discutida no âmbito de qualquer juízo ou tribunal, quando inexistir outro meio idôneo para sanar a lesividade ao preceito fundamental. Logo, trata-se de instituto útil para dar segurança jurídica, ou seja, garantir que os casos concretos similares sejam julgados da mesma forma.

As decisões no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental são irrecorríveis, vinculantes e tem efeito *erga omnes*. Para este trabalho, fundamental conhecer este instituto, pois poderia ser utilizado para resolver a controvérsia da constitucionalidade das ações afirmativas de modo mais célere.

2.5.4 Do incidente de arguição de inconstitucionalidade

Em decorrência do controle difuso de constitucionalidade adotado no Brasil (art.97, CF), os órgãos fracionados dos Tribunais, como Câmaras, Turmas, Grupo de Câmara, Seções não podem declarar a inconstitucionalidade de lei. Sendo essa suscitada incidentalmente em um processo, por qualquer uma das partes, diante de um caso concreto, deverá ela ser remetida ao Plenário do Tribunal, podendo ser declarada somente por maioria absoluta dos membros do tribunal. Assim, para que se declare a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo que institui as ações afirmativas necessário é que questão seja debatida por todos os membros do tribunal. Porém, pode o órgão fracionário (em regra composto de 3 membros, relator, revisor e vogal), ao invés de declarar a inconstitucionalidade da lei, apenas afastar sua aplicação para aquele caso concreto, evitando assim que o processo seja suspenso até que a decisão do Pleno seja tomada.

Uma vez a decisão do Pleno seja tomada, ficam os órgãos fracionados daquele tribunal vinculados a decisão, podendo a qualquer momento ser posta novamente em questão caso ocorra alteração da realidade normativa, ou na orientação jurídica da matéria. Esse instrumento jurídico foi utilizado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em apelação cível número 35251/2003, discurso que será analisada adiante.

A descrição desse instrumento é importante para que o leitor entenda a força de uma decisão tomada por um Tribunal de Justiça que declara a inconstitucionalidade de uma lei. Assim, na análise das decisões pode-se ter uma visão mais clara da força dos argumentos utilizados e do caminho que passa a se solidificar no Poder Judiciário. Uma vez tomada uma decisão pelo pleno, ficam as demais frações vinculadas e um entendimento mais concreto que acaba por firmar uma posição, que só com o tempo poderá ser alterada.

2.5.5 Jurisprudência Brasileira x Precedentes Anglos Saxões (Stare Decisis)

Antes de passar para a análise própria das decisões resta fazer algumas diferenciações a respeito dos efeitos jurisprudenciais das decisões dos tribunais brasileiros, dando a exata noção ao leitor da importância desses.

Os tribunais ao apreciarem um caso concreto dão interpretações ao ordenamento jurídico, que podem ser levantadas e utilizadas como argumentos no julgamento de casos semelhantes. Essas interpretações vêm acompanhadas de decisões que acabam sendo repetidas pelos tribunais.

A essas interpretações dá-se o nome de jurisprudência, ou seja, de modo genérico é o entendimento reiterado que os tribunais têm sobre a aplicação de uma lei a um determinado caso.

No Brasil, uma decisão proferida pelos tribunais, ou seja, pelos órgãos judiciais superiores, cria jurisprudência. Trata-se de uma fonte do direito, pois apesar de restringirem-se a decisões de espécie, não tendo valor de regra geral, demonstra inevitavelmente a iniludível identidade própria de um tribunal, emergindo como nítidos atos-regra incidentes sobre as situações futuramente semelhantes:

Porém, essas jurisprudências não são obrigatórias, podendo o juiz ou o tribunal dar um novo entendimento de como deve ser aplicada à lei. Assim, quando se fala em jurisprudência acerca da questão das cotas para negros nas universidades, o que se quer demonstrar é o caminho pelo qual o Poder Judiciário está seguindo e as pegadas que está deixando. Isto, de modo nenhum quer dizer que no futuro seguirá estas idéias, que ainda são incipientes e novas diante da situação fática apresentada.

Ao contrário, os conhecidos precedentes norte-americanos, também conhecidos como *stare decisis*, geram efeitos vinculantes fortes, tendo uma questão sido decidida por um tribunal, certo que será diante do mesmo caso concreto decidido da mesma forma:

O *stare decisis*, forma abreviada da expressão latina *stare decisis et non quieta movere* (ficar com o que foi decidido e não mover o que está em repouso), constitui-se na pedra angular do sistema do Common Law, por força do qual "a decision by the highest court in any jurisdiction is binding on all lower courts in the same jurisdiction". Assim, a decisão judicial nos países que seguem a tradição do direito anglo-saxão assume a função não só de dirimir uma controvérsia, mas

também a de estabelecer um precedente, com força vinculante, de modo a assegurar que, no futuro, um caso análogo venha a ser decidido da mesma forma (Lima, 2005, P.01).

2.5.6 Súmula Vinculante

A súmula vinculante foi instituída no Brasil pela já citada emenda constitucional 45 de 2004, tendo vigorado na época do império. Como ainda não foi definida nenhuma súmula vinculante, esta parte visa apenas dar uma breve notícia para que o leitor possa entender corretamente os efeitos das decisões dos tribunais.

É competente para instituir a súmula vinculante o STF. O instituto jurídico é mais próximo ao precedente, adotado especialmente pelos EUA. Assim, o sistema jurídico nacional passa a conviver com a já abordada jurisprudência e uma forma “*abrasileirada*” de *stare decisis*.

A súmula vinculante é instituto jurídico polêmico que veio com a promessa de dar celeridade e segurança jurídica ao Poder Judiciário. Há de se esperar ainda um tempo para perceber as verdadeiras conseqüências de sua adoção.

2.6 Das decisões judiciais

Tendo já neste trabalho discutido as questões teóricas relevantes e até mesmo algumas questões metodológicas, passa-se a entrar na análise das decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário Brasileiro desde a implementação do sistema de cotas em algumas universidades públicas. Logo, em decorrência da tímida experiência que o Brasil tem experimentado, o número de decisões judiciais existentes, proferidas pelos tribunais superiores, é relativamente pequeno. Porém, pela análise das decisões encontradas, poder-se-á fazer uma breve análise deste primeiro momento que o país está vivendo, qual seja, a implementação tardia do sistema de cotas, tendo como referência os Estados Unidos da América. Esta primeira análise poderá servir de base para um futuro estudo das decisões que vierem a serem tomadas após a entrada em vigor da legislação que reforma a Educação Superior e pela legislação já em pauta para votação no Congresso Nacional que institui o sistema de cotas em todas as Universidades Federais do Brasil (Projeto de Lei 1643/99 e seus apensos). Trata-se, como podemos inferir, de

uma análise do primeiro momento da implementação, ou seja, serão verificadas as primeiras reações do Poder Judiciário, o que poderá mostrar para qual lado tem este poder republicano sinalizado.

2.6.1 Das decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça

O Supremo Tribunal Federal, STF, e o Superior Tribunal de Justiça, STJ, como afirmado anteriormente, são as duas mais altas cortes do país.

No STF foi encontrado uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela classe dos donos de estabelecimento de ensino contra a lei que instituiu o sistema de cotas nas universidades estaduais do Rio de Janeiro. Esta breve notícia é significativa somente para dar ao leitor uma idéia de que a questão já chegou à mais alta corte do país. Ainda não foi proferida nenhuma decisão a respeito, o que viabiliza uma análise do caso. O STF ainda não chegou a analisar o mérito das cotas, tendo já analisado uma liminar concedida pelo juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília (SP) que determinava o estabelecimento do sistema de cotas na Faculdade de Medicina de Marília, autarquia estadual, em decisão favorável a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público daquele estado. O STF cassou a liminar, alegando que a instituição do sistema de cotas não pode ser realizada pelo Poder Judiciário:

Jobim suspendeu a liminar atendendo ao pedido feito pelo Governo do Estado de São Paulo. O Executivo paulista alegou que o Poder Judiciário invadiu a seara do Poder Legislativo, impondo ao Executivo conduta não prevista em lei. "A liminar ora combatida inova a ordem jurídica de tal maneira que importa em grave lesão à ordem pública", ressaltou o autor [da demanda]. (...) Nelson Jobim confirmou que a reserva de cotas impunha à faculdade estadual uma obrigação não prevista em lei. Ele acrescentou que, conforme orientação do Supremo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador. (Folha Online, 2005).

Como já dito anteriormente, nas jurisprudências e acórdãos disponibilizados pelo STJ não foi encontrado nenhuma referência ao sistema de cotas para negros nas universidades. O que torna irrelevante, portanto, para este estudo, menção a este tribunal. Vale ressaltar, a título de curiosidade, que este tribunal e a UnB

celebraram, em novembro, um convênio que pretende destinar ao menos 40 bolsas de estágio a alunos negros cotistas no STJ.

2.6.2 Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

O maior número de decisões judiciais encontradas foram proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, já que ali, há mais tempo, foram implantadas as cotas. Justifica um tópico específico por este motivo.

Em resumo, podem-se agrupar as decisões do TJRJ em dois grupos²⁰:

Decisões que reconhecem as cotas para negros como expressão do princípio da igualdade e conferem a constitucionalidade delas, encaixando-se no grupo daqueles que entendem as ações afirmativas como expressão da igualdade. (Agravo de Instrumento: 2003.002.05602; 2003.001.32.610; Apelação Cível 2004.001.30.711; 2004.001.32.883).

Vale ressaltar que os argumentos das quatro decisões são muito parecidos e se utilizam, principalmente, dos argumentos do grupo da igualdade como obrigação política positiva e da igualdade como justiça social. Três delas (os dois agravos e a apelação cível de número 2004.001.32.883) vão ao mesmo sentido, constando na mesma turma julgadora o desembargador Cláudio de Mello Tavares, e contém os mesmo trechos:

“A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que desigualam. Nesta desigualdade social, proporcional à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são delírios de inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem” (...) Como se extrai do texto acima, o grande jurista Rui Barbosa já norteava os jovens quanto ao exato teor do cânone isonômico, ponto nodal da questão ora enfrentada, ao deixar entrever em sua bela “Oração dos Moços” a necessidade de dar-se implemento a critérios especiais e diferenciados para que adquirisse contornos reais e, assim, restasse assegurada a liberdade plena concebida a partir das declarações de direitos e garantias fundamentais oriundas das revoluções que marcaram o século XVIII. (...) Hodiernamente pode-se dizer,

sem receio, que uma conscientização coletiva, principalmente consistente na adoção de políticas públicas, vem adquirindo eficácia na busca da reversão do estado de torpeza social que anos a fio permitiu que iguais se tornassem desiguais. Caminhos a tanto estão sendo abertos e trilhados, ainda que forças contrárias se levantem, de modo a permitir que os excluídos, os marginalizados socialmente possam exercer em sua plenitude os valores constitucionais básicos assegurados a todos sem distinção, permitindo desta forma visualizar-se, em um futuro ainda que não muito próximo do almejado, um estreitamento da distância social e econômica em que se encontra em relação os demais brasileiros. (...) A exclusão racial, destarte, é um tônica nas Universidades do Brasil, nação apontada como a segunda em população negra, exigindo como defendido pelo Minsitro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello, que deixemos de lado a postura contemplativa e partamos para atos concretos. (...) Dando praticidade a tal entendimento, que sintetiza o entendimento que deve nortear uma nação que busca apagar um passado histórico atentatório à dignidade de uma minoria de seus filhos, o próprio Supremo Tribunal Federal intérprete maior da Constituição Federal, exemplarmente, haja vista, inclusive, o fato de que a forma iterativa vem decidindo sobre a validade do tratamento desigual para atender ao princípio da isonomia, houve por bem expedir edital de licitação, aos 31 de dezembro de 2001, para contratação de 17 profissionais para prestação de serviços na área de jornalismo, exigindo da empresa contratada a reserva de 20% dessas vagas para negros.

Em direção similar, mas com argumento menos fortes, a decisão da Apelação Cível 2004.001.30.711, proferida pela turma julgadora que teve como relator o Desembargador Marco Antonio Ibrahim informa (2005):

As chamadas ações afirmativas têm gerado grande polêmica na sociedade civil e no próprio Judiciário, mas daí a afirmar, de forma categórica, que há violação ao princípio da isonomia tal como inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, vai uma grande distância.

Foram encontradas mais de 12 decisões a respeito das cotas instituídas no Rio de Janeiro. Dessas foram selecionadas 8 que adentram ao mérito da questão e não se atem somente a questões processuais.

E por fim, no grupo daquelas que reconhecem que as ações afirmativas são expressões do princípio da igualdade e da justiça social, mas afirmam que a lei que a institui é inconstitucional. Os motivos são principalmente o excesso na fixação da porcentagem destinada a negros e estudantes de escolas públicas e o critério da auto declaração.

Importante fazer duas ressalvas aqui: 1) as decisões que serão expostas foram proferidas em 2003 e 2007; 2) a lei que institui as cotas no Rio de Janeiro em 2001 sofreu modificações sucessivas, chegando ao perfil atual apresentada no início deste estudo. As decisões em questão enfocam a legislação anterior.

Depois dessas decisões, a Assembléia Legislativa carioca alterou a lei das cotas e não há decisões a este respeito já que elas passaram a vigor para os atuais vestibulares.

No sentido de negar a inconstitucionalidade pela autodeclaração temos a decisão proferida em Agravo de Instrumento N.º 4351/03 contra a decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública da capital do Estado, tendo como relator o Desembargador Paulo

Sérgio Fabião:

Não se pode negar a boa intenção do legislador de equiparar as condições de ascensão ao estudo universitário de todos os estudantes, negros ou brancos, da rede pública ou privada, sanando, assim, eventuais políticas discriminatórias praticadas no passado e que tenham resultado em marginalização de determinados grupos na sociedade. Mas andou mal o legislador estadual ao ferir o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição da República estabelecendo uma política de ação afirmativa sem parâmetros concretos de aferição da raça negra ou parda, prejudicando, dessa forma, os demais candidatos ao certame que, não fosse pela nova lei, estariam classificados e aprovados no concurso. Tais medidas afirmativas devem se dar com base em critérios palpáveis e não pela via da auto declaração, como ocorre na lei, o que dá margem a declarações inverídicas, prejudicando, assim, os demais candidatos (Brasil, TJRJ, 2003 (Grifos do autor)).

No sentido de negar a inconstitucionalidade por ter ultrapassado os limites da razoabilidade ao fixar a porcentagem das cotas tem-se às decisões nas apelações cíveis;

1) N.º 35251/200322, proferida pelo Desembargador Maurício Caldas Lopes em liminar e suscitando a inconstitucionalidade da lei que fixa as cotas no Rio de Janeiro, remetendo a ao plenário do Tribunal de Justiça, afirma a idéia de que a maior porcentagem das vagas devem ser destinadas para a concorrência em respeito ao princípio meritocrático adotado pelo paradigma republicano, 2) N.º 2004.001.03512, proferida pelo Desembargador Mário dos Santos Paulo, acompanhando o desembargador Maurício Caldas Lopes e, 3) a apelação N.º 06.281/04, proferida pelo Desembargador Marcus Tullius Alves.

Breves trechos na ordem:

As ações afirmativas são autênticos agentes de mudança social, como acabou por conceituá-las o direito constitucional norte-americano, que não

*A presente ação ainda não foi julgada, porém, há decisão liminar que nos permiti de forma ampla compreender a linha de raciocínio que tem sido adotada por estes julgadores. prescindem dos limites que lhes hão de ser necessariamente postos pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...). Em debate as chamadas ações afirmativas empreendidas ao escopo de dar efetividade ao princípio constitucional da igualdade de todos, inclusive no plano material, em atenção ao estado democrático de direito trazido pela constituição de 1.988, ainda hoje em fase de implementação. (...). O sistema da ação afirmativa deve ser implantado com cautelas, deixando sempre o maior percentual de vagas livres para disputa (Brasil, TJRJ, 2003). Por fim, Marcus Tullius Alves (2004, TJRJ). A lei estadual no 3.708/02 é inconstitucional na medida em que afronta o princípio da razoabilidade ao criar a reserva de 40% de vagas na Universidade Estadual para pardos e negros e 50% para egressos de Escolas Públicas, restando apenas 10% para brancos oriundos de escolas particulares. Enquadrando-se o impetrante entre os últimos e que obteve no certame público nota superior aos demais é de lhe ser reconhecido direito líquido e certo a obtenção da devida matrícula de molde a se lhe assegurar garantia constitucional da igualdade, inclusive racial advertindo-se da violação ao princípio da *summum jus, summa injuria* (Brasil, TJRJ, 2004).*

Algumas decisões apresentadas, pode-se extrair uma intenção de considerar as cotas em expressão do princípio da igualdade, como reconhecimento das diferenças, como justiça social e como prática compensatória. Porém, alega que da forma que foi implantada fere fortemente a idéia de igualdade.

Em outras percebe-se, também, um apontamento no sentido de reconhecer as cotas como igualdade no sentido de obrigação política positiva, porém, dando um peso maior a idéia de que a igualdade está na disputa meritocrática. Por fim temos a vertente motivacional das decisões, a qual nos filiamos reconhecendo que a lei que institui as cotas é inconstitucional já que não atende ao princípio da igualdade. Na questão do entendimento que se pode dar a razoabilidade nada temos a acrescentar, tendo sido exposta a título de compreensão dos rumos que o tribunal tem tomado para solucionar a controvérsia. Percebe-se uma tendência, lamentável, desrespeitosa, fundadas em ideais utópicos e emotivos a uma discriminação latente. Discriminação é distinção; discriminar é desigualar. Assim, está-se frente ao tema igualdade. O que é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, como asseverou Aristóteles. Qual é a medida das desigualdades entre os negros e os não-negros? Socorre-se de um segundo clássico, *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, do eminente administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello. Numa abordagem unicamente jurídica, o livre-docente aduz três subquestões: a) qual o elemento tomado como fator de discriminação; b) qual a correlação lógica abstrata entre o fator de discriminação e o tratamento jurídico diverso que dele decorre; e c) qual a consonância desta correlação lógica com o sistema constitucional. O tema é tão concreto que as respostas emergem prontamente. Reflita-se na cota para universidades. Têm-se: a) o fator de discriminação toma por elemento, basicamente, a cor da pele ou, mais propriamente, a quantidade de melanina nela, classificando os indivíduos no que podemos chamar de "perfis de cor da pele"; b) a correlação lógica abstrata é a reserva de um certo número de vagas nas universidades – o tratamento jurídico diversificado – àqueles cuja cor da pele enquadra-se em determinados perfis – o fator de discriminação; e c) nossa Constituição Federal, por diversas passagens, deixa clara sua opção por reduzir a discriminação entre grupos humanos, inclusive a oriunda de diferenças de raça e de cor. Fiéis à abordagem unicamente jurídica e atentos aos preciosos ensinamentos do constitucionais, deve-se considerar imperiosamente a aplicação das motivações aplicadas nos provimentos jurisdicionais levando-se em consideração como ponto nodular para exame em face do princípio isonômico".

principalmente públicas, a visão do que seja compromisso social deve ir além do que usualmente se entende pelo termo, abordando também questões inerentes ao compromisso com o seu público interno particularmente no que se refere aos seus estudantes. Percebe-se que, a abordagem atual do compromisso social para o público interno, restringiu-se, na maioria das vezes, à forma de acesso dos jovens ao ensino superior, o que ao meu ver é insuficiente e não assume verdadeiramente, o comprometimento para com a juventude. O Ex-Ministro da Educação Tarso Genro, em matéria publicada sobre o tema afirma que:

"hoje, apenas 9% dos jovens brasileiros entre 18 e 24 anos está cursando o ensino superior, número bem mais abaixo na Argentina, que conta com 32%, os Estados Unidos da América com 50%, e o Canadá, com 62%... O Estado brasileiro precisa promover políticas efetivas que garantam o acesso de jovens de baixa renda ao ensino superior expandindo as IFES para regiões que careçam de escolas superiores, criando vagas públicas nas universidades não estatais e privadas e ampliando os cursos noturnos nas universidades públicas, já instaladas. O desafio da inclusão social é um dos temas centrais da reforma da reforma universitária" (Folha de São Paulo, 2004).

Entretanto, somente, políticas para o acesso não bastam. É necessário que também sejam apresentadas alternativas para a permanência dos jovens nas universidades, condições adequadas para concluir seus estudos, com a implementação de uma verdadeira e ampla política pública de assistência universitária.

A União Nacional dos Estudantes – UNE tem uma posição histórica quanto à necessidade da adoção de uma política pública de assistência nas universidades, sobre o qual concordamos. Já apresentou manifesto em defesa da reforma universitária no sentido de reforçar que "O acesso ao ensino superior não pode ser pensado de forma dissociada da temática da permanência. Por isso defendemos a construção e execução de um plano nacional de assistência estudantil, contemplando questões como transporte, alimentação e moradia como saídas lógicas não discriminatórias como o estabelecimento de cotas para negros nas universidades. Autoridades universitárias também coadunam com esta opinião. O professor Euvaldo Vilela, Reitor da Universidade Federal de Viçosa, no artigo intitulado "A Reforma Universitária" declarou que:

"A assistência estudantil é fundamental e deve ser retomada para que o estudante possa ter desempenho adequado ao longo de sua formação. As

ações afirmativas, como as cotas para egressos de escolas públicas, devem estar acompanhadas de uma política de assistência ao aluno durante seu curso" (VILELA, 2004).

Observa-se que o compromisso social das universidades, enquanto uma política pública de assistência, é imprescindível quando a UNE em 2003, no documento:

"Reforma Universitária com democracia e por soberania", defende a assistência estudantil como princípio norteador de uma verdadeira reforma universitária e enfatiza que "a assistência estudantil ou a elaboração de uma política de assistência estudantil deve ser compreendida como elemento indispensável para a permanência com qualidade e formação completa dos universitários, a serviço da inclusão social e da universidade popular" (UNE, 2003).

A assistência estudantil é considerada uma política institucional importante e apesar de pautar-se no atendimento às demandas tradicionais de alimentação, moradia, bolsa e apoio estudantil, planeja-se a ampliação do raio de ação com constituição de um grupo de trabalho sobre políticas de ações afirmativas cujo objetivo é discutir e propor, dentre outras questões, as que envolvam a inclusão e permanência dos estudantes na universidade, alternativas para a implementação do sistema de cotas para estudantes negros e afro descendentes. Esta posição é defendida por profissionais da área de assistência social, pois na vivência-se o cotidiano de necessidades dos estudantes de baixa renda na luta pela permanência na universidade. A Política de Assistência Estudantil se faz necessária para dar cobertura a todos os estudantes de baixa renda; inclui, as demandas por construção, reforma e manutenção das Residências Universitárias, por alimentação no restaurante universitário, e por bolsas de estágio.

3.2 Reformulação educacional – O modelo pernambucano

O modelo de escola pública de qualidade pode estar em Pernambuco, mais precisamente em 33 unidades de ensino espalhadas em todo o Estado. O modelo de gestão comprometido com o jovem além da escola, que o ensina para a vida, é que irá transformar nosso País. Mas não podemos pensar apenas em políticas de governo. Esse deve ser um compromisso do Estado.

A parceria entre iniciativa pública e privada destaca-se a ponto que o Estado já colocou em operação 33 Centros de Ensino Experimental, com capacidade para

atender cerca de 20 mil alunos. A meta para os próximos seis anos é criar 75 escolas de tempo integral. Além disso, outras 600 unidades devem ter sua jornada ampliada, seguindo o mesmo método de gestão dos centros.

3.3 Reestruturação educacional - O modelo da Universidade Federal de Campina Grande

No desenvolvimento da política social constante do plano de gestão da atual reitoria, revela-se uma insistente busca no atendimento das necessidades daqueles que demandam por assistência. O que se pratica a UFCG são ações que demonstram o compromisso social da universidade com seu público interno em programas e projetos que buscam realizar atividades que promovam a qualidade de vida de seus trabalhadores, a inclusão social dos estudantes de baixa renda, sem descuidar-se dos demais estudantes que independente das condições econômicas precisam do apoio da instituição para concluírem seus cursos.

O Compromisso Social da UFCG para seu Público Interno - Programas e Projetos desenvolvidos para Assistência Estudantil:

1 - Programa Bolsa de Estágio - Destinado à complementação educacional e de prática profissional dos estudantes da Universidade, relacionado à sua área de formação acadêmica. Este programa, ao longo dos anos, tem permitido aos bolsistas a vivência do cotidiano universitário pelo ângulo das atividades administrativas e de desenvolvimento de projetos acadêmicos. Observa-se, porém, que a procura e adesão a esta modalidade dá-se particularmente por estudantes de baixa renda, movidos pela necessidade de ter alguma renda durante o curso, já que valor da bolsa que não é atraente para os demais.

2 - Projeto de Moradia Estudantil - Visa a inclusão social e tem por objetivo garantir o acesso e a permanência do estudante de baixa renda na universidade. Constitui-se em moradia e um conjunto de atividades que obedecem aos princípios do planejamento participativo e da construção da cidadania, contando com a assessoria do serviço social. A UFCG garante duas refeições diárias a todos moradores das Residências Estudantis, que são estudantes da instituição, entendendo que, a alimentação é um direito básico de cidadania e conseqüentemente da sobrevivência, com o mínimo de qualidade de vida.

superior no lugar de uma política populista discriminatória e ineficiente a longo e curto prazo como as políticas de cotas para privilegiar não uma classe social e sim uma maior quantidade de melanina da pele de seres humanos, projeto de reforma universitária.

3.3 Reestruturação na política de investimentos do FUNDEB

Pela primeira vez a educação básica no Brasil (que inclui os ensinos infantil, fundamental e médio) terá um fundo próprio de financiamento. A emenda constitucional que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), aprovado esta semana pelo Congresso Nacional, vai permitir a aplicação, de maneira progressiva, de R\$ 55,8 bilhões na educação nos próximos anos. O Fundeb vai substituir o Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef) que destina recursos exclusivamente para o ensino fundamental e terá duração até o final de 2006.

Para atingir a universalização da educação básica, os recursos do Fundeb serão distribuídos de maneira eqüitativa entre estados e municípios, com o estabelecimento de um valor mínimo por aluno, com diferenciação conforme a modalidade de ensino. O Fundo vai beneficiar 48,1 milhões de alunos da rede pública de ensino, 18 milhões a mais que o quantitativo atendido pelo Fundef, de acordo com o Censo Escolar 2005.

O Fundo que terá 14 anos de duração será uma fonte de financiamento, principalmente, para ampliar o número de vagas na rede pública, melhorar o salário dos professores e equipar as escolas. Segundo o ministro da Educação, Fernando Haddad, o caráter universal do fundo beneficiará toda a educação básica do País, especialmente as populações historicamente prejudicadas. Para Haddad, a educação no Brasil hoje, está baseada em um tripé que abrange financiamento, avaliação e formação de professores. Resolvemos parte da questão do financiamento com o Fundeb. A Prova Brasil, com a divulgação dos resultados de cada escola, tem papel decisivo na avaliação, disse Haddad, destacando que para a formação de professores o governo investe na implantação da Universidade Aberta do Brasil.

A fonte dos recursos do Fundeb será a União, estados e municípios. No primeiro ano de vigência (2007), estima-se que o Fundo movimente cerca de R\$ 43,1 bilhões; no segundo, R\$ 48,8 bilhões; no terceiro, R\$ 55,2 bilhões, e a partir do quarto ano, R\$ 55,8 bilhões.

O Fundo será composto por 20% dos recursos arrecadados de seis tipos de impostos e transferências dos estados e municípios: Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e dos Estados (FPE), Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados Proporcional às Exportações (Iplexp), Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), Imposto de Transmissão de Causa Mortis e Doação (ITCMD), Cota Parte Municipal do Imposto Territorial Rural (ITR) e a desoneração das exportações previstas na Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir). No caso do Fundef, a alíquota é de 15% e exclui o IPVA, o ITCMD e o ITR.

A Constituição determina que o governo federal invista em educação ao menos 18% da receita líquida dos impostos (para Estados e municípios, o gasto mínimo é de 25%). Uma emenda constitucional, contudo, diminui esse valor. É a DRU (Desvinculação de Receitas da União), mecanismo que permite ao governo federal usar livremente 20% dos recursos destinados a gastos sociais, inclusive de educação. Com isso, os 18% vinculados constitucionalmente para os gastos educacionais da União caem para 14,4%. É uma diferença de R\$ 4,3 bilhões. O governo federal não aplicou, em 2007, o mínimo exigido em desenvolvimento e manutenção do ensino, segundo o TCU (Tribunal de Contas da União). O Executivo deveria reservar para essa categoria 30% do total de investimentos em educação, mas o montante gasto somou 29,2%. O Brasil gasta o equivalente a 4,3% do PIB com a educação pública, informa o Inep. Para garantir qualidade à escola pública, seria preciso investir 8% do PIB, conclui o relatório final do Grupo de Trabalho sobre Financiamento da Educação, realizado por iniciativa do Ministério da Educação em 2007. Além disso, o dinheiro é distribuído de forma irregular. Em 2006, o gasto médio por aluno do ensino fundamental no Sudeste (R\$ 101 por mês) representou o dobro do gasto no Nordeste (R\$ 49,50 por mês), segundo o TCU (Tribunal de Contas da União).

E o gasto médio nacional com o estudante de universidades públicas é 14 vezes maior que com o do ensino básico, de acordo com a OCDE (Organização

para Cooperação e Desenvolvimento Econômico). No Chile, em comparação, a diferença é de quatro vezes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a Constituição Federal, o direito a igualdade consiste em afirmar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza em relação aos seres humanos”. A preocupação do constituinte com a busca da igualdade em nosso país é evidente, sendo realçada em diversos dispositivos constitucionais.

Os principais objetivos da Ação Afirmativa é efetivar a igualdade e compensar condutas discriminatórias passadas que geram –segundo defensores de sua aplicabilidade- efeitos no presente. São inúmeros os fatores que influenciam o rendimento do candidato no vestibular, esforço pessoal, formação e nível escolar, são muitos fatores, incomensuráveis. Todavia eleger o eco do passado escravagista do Brasil como fator que determina o rendimento de todos os candidatos que, detalhe só serão considerados como “Negros” pode ser qualificados como uma tese infundada e ridícula.

Ademais, a nossa Constituição Federal precisa ser respeitada, é fonte de todos os nossos direitos e de todas as pretensões, não podemos conceber que seja uma simples carta de intenções e sem um instrumento fundamental que contém regras que precisam ser observadas e levadas a efeito.

Pelo que se pode perceber das decisões analisados, o Poder Judiciário Nacional tem encontrado soluções diversa para resolver controvérsias sobre as cotas para negros na universidade, fato este preocupante, visto que ferem o princípio da isonomia, abrem mão da excelência, isto é mérito, não se leva em consideração que a verdadeira questão a se r enfrentada não a questão racial ou de gênero, e sim questão econômica, Se é para instituir um sistema de cotas, de forma provisória que será então feito considerando o nível de renda, tal critério seria mais equânime.

Sistema de cotas racial é a forma brasileira silente, sutil e agressiva de preconceito racial.

Desigualdade não se combate com desigualdade, conceber ‘regalias’ a um determinado “tipo” de cidadão é mero paliativo e que agravará como consequência brutal a situação.

O que se faz necessário é a reformulação do ensino público com a finalidade de conceder a toda população brasileira, negros, brancos e índios uma educação de qualidade digna, a fim de dar igualdade de condições para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001

CARDOSO, S. - Universidade Pública Democrática – Artigo publicado no Jornal “Folha de São Paulo”, Março/2004 – disponível em www.se.senac.br (capturado em 10 de março/2005).

GATTI, T. H.; SANGOI L.F. Assistência Estudantil - Uma Questão de Investimento Brasília, agosto/2000, disponível em: www.unb.br/dac/foapraxe/documentos/assist_est.html (capturado em 13 de março de 2005).

GENRO, T. - O governo não vai impor – Artigo publicado no Jornal “A Folha de São Paulo”, em 15 de março de 2004, disponível em www.tarsogenro.com.br/artigos/fullnews.php?id=19 (capturado em 10 de abril de 2004)

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 8º Ed. Atlas. São Paulo. 2000

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 7. ed. São Paulo: Malheiros

Proposta de emenda ao ante-projeto da lei orgânica da reforma universitária - Brasília, 15 de dezembro de 2004 - DA CONCEPÇÃO DE ASSISTÊNCIA

Reformar A Universidade para mudar o Brasil -Manifesto em defesa da Reforma Universitária - UNE / CONTEE – disponível em www.contee.org.br (capturado em 10 de março 2005).

Reforma Universitária com democracia e por soberania - Contribuição para o debate da União Nacional de Estudantes /UNE – disponível em www.enf.ufmg.br (capturado em 12 de março de 2005).

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998

VILELA, E. A REFORMA UNIVERSITÁRIA (on line) disponível em www.ufv.br/reforma/doc_ru/EvaldoVilela.pdf (capturado 12 de março de 2005).